

UNIFAAT
UNIVERSIDADE DE ATIBAIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARINA RENSI DIANEZI

NECRIM – NÚCLEOS ESPECIAS CRIMINAIS

A CONCILIAÇÃO CRIMINAL COMO PRÁTICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

ATIBAIA

2022

MARINA RENSI DIANEZI

NECRIM – NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em direito
na Universidade de Atibaia – UNIFAAT.

Orientador: Prof. Dr. Saulo Ramos Furquim

ATIBAIA

2022

Dianezi, Marina Rensi

D529n NECRIM – Núcleos especiais criminais: a conciliação criminal como prática de justiça restaurativa. / Marina Rensi Dianezi - 2022.
42 f.; 30 cm.

Orientação: Saulo Ramos Furquim

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Centro Universitário UNIFAAT, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário UNIFAAT, Atibaia, 2022.

1. NECRIM – Núcleos especiais criminais. 2. Justiça Restaurativa
3. Justiça Restaurativa – Bragança Paulista. I Dianezi, Marina Rensi II. Furquim, Saulo Ramos III Título

CDD 341.5466

Ficha elaborada por Valéria Matias da Silva Rueda - CRB8-9269

TERMO DE APROVAÇÃO

NECRIM – NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS A CONCILIAÇÃO CRIMINAL COMO PRÁTICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

por

MARINA RENSI DIANEZI

Este trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi apresentado em 23/11/2022 como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel no curso de Direito. A Banca Examinadora foi composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Saulo Ramos Furquim
Prof. Orientador

(_____)

Membro titular

Dedico esse trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço meus pais pelo suporte e apoio em todos os momentos.

Agradeço o Delegado Titular do NECRIM – Dr Lauro Mario Melo de Almeida e a escrivã da Polícia Civil Patricia Alves Cunha.

Infeliz é o destino daquele que tenta vencer suas batalhas e ter sucesso em seus ataques sem cultivar o espírito da iniciativa, pois o resultado é a perda de tempo e a estagnação generalizada.¹

¹ SUN TZU – A arte da guerra / Neury Lima; traduzido do chinês por Lionel Giles, MA (1910). – Barueri, SP: Novo Século Editora, 2014, p. 141.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo, pelo método dedutivo, apresentar o NECRIM (Núcleo Especial Criminal) como uma prática de justiça restaurativa no estado de São Paulo, especificamente na delegacia seccional de polícia na cidade de Bragança Paulista, apresentando o conceito de justiça restaurativa no mundo e no Brasil, expondo exemplos de práticas de justiça restaurativa e, em seguida, apresentando o NECRIM como uma dessas práticas, destacando, também, dados relativos aos trabalhos realizados na delegacia de polícia da seccional de Bragança Paulista, estado de São Paulo.

Palavras-chave: Necrim. Práticas de justiça restaurativa. Justiça restaurativa em Bragança Paulista.

ABSTRACT

This paper has as its main objective, through a deductive method, to present the NECRIM (Especial Criminal Core) as a restorative justice practice in the São Paulo estate, specifically at the sectional police station in the city of Bragança Paulista, presenting the restorative justice concept in the world and in Brazil, exposing examples of those practices and NECRIM as one of them, highlighting also, data related to the work carried out at the police station of Bragança Paulista section, in the state of São Paulo.

Keywords: Necrim. Restorative justice practices. Restorative justice in Bragança Paulista.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	13
2.1 CONCEITO.....	13
2.2 OBJETOS DE ESTUDO.....	14
2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	16
2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E POLÍTICA CRIMINAL.....	17
2.5 MODELOS DE RESPOSTA AO DELITO.....	19
2.6 SURGIMENTO NO BRASIL.....	20
2.7 DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	21
3 PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	23
3.1 PROCESSO RESTAURATIVO.....	24
3.2 CONDIÇÕES DE CONDUÇÃO	26
4 NECRIM.....	28
4.1 FINALIDADE.....	28
4.2 ABRANGÊNCIA.....	29
4.3 ESTRUTURA.....	31
4.4 FUNCIONAMENTO	31
5 DADOS ESTATÍSTICOS.....	37
6 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo apresentar os trabalhos de conciliação em âmbito criminal com a finalidade de defender a tese que as práticas realizadas no NECRIM (núcleo especial criminal) são práticas de justiça restaurativa.

O NECRIM é um braço da polícia civil do estado de São Paulo que tem objetivo de pacificação social através do diálogo e do consenso, porém aplicado apenas às infrações de menor potencial ofensivo, excluindo casos que envolvam a mulher vítima de qualquer forma de violência doméstica, bem como as crianças e adolescentes.

No NECRIM é realizada uma audiência de conciliação criminal, cujo delegado de polícia de carreira é o presidente dessa sessão, ao final é lavrado um termo que passará sob o crivo da homologação judicial. Para que esse processo restaurador ocorra regras e princípios são observados e respeitados, como poderá ser visto nos capítulos adiante.

Vejamos, a título de exemplo, um acidente de carro com vítima: o autor, também chamado de infrator, comparece ao NECRIM para uma sessão de conciliação criminal em que poderá oferecer a reparação do dano à vítima, com o pagamento das despesas e dos prejuízos.

Por consequência, a vítima não oferece representação contra o infrator, pois este agiu com culpa, e, dessa forma, o boletim de ocorrência é finalizado sem o indiciamento do autor. O Ministério Público analisa o termo de acordo dando seu parecer e o Juiz da comarca responsável homologa o acordo que passa a ter força de sentença, isto é, de título executável.

Desta forma, a justiça restaurativa colabora para que a pacificação social seja alcançada por vias não judiciais, uma vez que autor e vítima são ouvidos e participam ativamente de um processo de resolução de conflito penal. Essa atitude revela uma nova ordem social, em que a própria sociedade é responsável pelas consequências jurídicas dos fatos que a norteiam.

Por essa razão, os trabalhos realizados no NECRIM devem ser implementados em todas as cidades do Estado de São Paulo e as polícias dos demais estados da federação devem seguir esse exemplo de convivência harmônica e pacífica entre os cidadãos.

Nesse sentido, a Polícia Civil do Estado de São Paulo é pioneira no processo de pacificação social quando a demanda ainda está sob fase de investigação policial. Embora os termos circunstanciados e os boletins de ocorrência que chegam ao NECRIM têm sua autoria comprovada na investigação, ainda assim é possível não judicializar questões de pequeno valor no sistema judiciário tradicional, mas de extrema relevância para sociedade.

Diante deste cenário, este trabalho tem por objetivo a análise estatística, pelo método dedutivo, da aplicação prática de justiça restaurativa na sociedade, apresentado como o NECRIM da cidade de Bragança Paulista. Ihe dá com a questão criminal no âmbito da justiça restaurativa e como isso afeta as varas criminais das cidades de Bragança Paulista, Pinhalzinho, Tuiuti, Vargem e Pedra Bela.

Primeiramente, a sociedade recebe do Estado uma resposta imediata e pacífica por parte da polícia civil do Estado de São Paulo, derrubando qualquer estigma acerca de que polícia é agressiva e não se importa com o cidadão. Esse assunto, embora mereça capítulo específico não é alvo dos apontamentos adiante, entretanto é importante destacar que uma polícia pacífica é representada em um estado democrático de direito por suas ações. Nesse sentido, a polícia civil do estado de São Paulo merece tal reconhecimento como uma polícia de inteligência e que respeita as liberdades sociais.

Em seguida, a fim de elucidação, destaca-se que os 511 processos investigativos recebido pelo NECRIM de Bragança Paulista no ano de 2021 auxiliam a população das cidades de Bragança, Pinhalzinho, Tuiuti, Vargem e Pedra Bela a não judicializar processos e ações que foram resolvidas com o diálogo e com a pacificação social. Nesse sentido os casos de reincidências são menores e os termos acordados são efetivamente cumpridos, pois o senso de justiça é de fato estabelecido nas relações criminais.

O trabalho se inicia mostrando o que é a justiça restaurativa no âmbito judicial e posteriormente o que são as práticas restaurativas, de acordo com os conceitos internacionais. A abordagem desses capítulos iniciais são para conceituar e justificar a tese que o NECRIM – Núcleo Especial Criminal - é um processo restaurador.

Nos capítulos intermediários serão apresentados as dinâmicas e o funcionamento do NECRIM – Núcleo Especial Criminal - sempre traçando um paralelo com as práticas de justiça restaurativa, com o fim de comprovar a tese de que o processo restaurativo obtido pelo NECRIM é uma espécie de justiça restaurativa.

Nos capítulos finais, foram realizadas pesquisas por amostragem e serão apresentadas as informações dos crimes catalogados pelo NECRIM da cidade de Bragança Paulista. Bem como, sua consequência na sociedade, não só no âmbito judicial, mas com o fim de elucidar que o diálogo e o consenso são soluções que devem ser exploradas em um estado democrático de direitos.

Antecedendo a conclusão do trabalho, discute-se a importância que o NECRIM exerce na sociedade e justifica que as demais polícias devem adotar práticas semelhantes no trato com a sociedade que é carente de pacificação. Nesse sentido a tese de que o NECRIM é uma prática de justiça restaurativa é dada por vencedora e motivada.

Por fim, são tecidas considerações acerca da importância do NECRIM na sociedade e no estado democrático de direito e na construção de uma sociedade pacífica, cuja demanda criminal poderá ser solucionada de acordo com o senso de justiça dos envolvidos, atendendo as demandas sociais. Ademais, o NECRIM enquanto prática de justiça restaurativa amplia o atendimento policial nas cidades com qualidade e eficiência.

2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

2.1 CONCEITO.

O conceito de justiça restaurativa evoluiu à medida que o termo “*justiça restaurativa*” foi ganhando força normativa na solução pacífica de resolução de conflitos. Nesse sentido, não existe um conceito unitário do que é a justiça restaurativa, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na resolução nº 225/2016 dispõe que:

“Art. 1º. A justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado...”

Uma vez que a Justiça Restaurativa é, então, um método pacífico de resolução de conflitos, passa a integrar o sistema multiportas e viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, como um método complementar.

Nos termos do item 11 da resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU, prevê que “quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para prestação jurisdicional sem delonga”.

Infere-se do item destacado que a justiça restaurativa possui caráter complementar e que deve ser estimulada, conforme segue no texto do mesmo item: “Em tais casos”, isto é, nos casos em que não for indicado ou possível o processo restaurativo, “deverão ainda assim às autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade”.

Nesse sentido, o conflito penal ganha ressignificação, destacando a importância do papel da vítima (redescobrimento) no processo de justiça restaurativa, trazendo à tona a distinção entre o aspecto social e a dimensão pessoal dos delitos.

Nas palavras da Mestre Professora Tássia Louise de Moraes Oliveira: “a proposta restaurativa sustenta-se no equilíbrio entre os direitos do ofendido e do

infrator, buscando resguardar os interesses daquele, sem a desconfiguração das garantias constitucionais asseguradas”.

Ademais, a justiça restaurativa constitui-se em um conjunto de práticas, ou mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como “prática restaurativa” (Leonardo Sica: 2007, p.10). Opondo-se, portanto, ao modelo da justiça penal retributiva.

Nesse viés, Pallamolla dispõe que a justiça restaurativa possui conceituação de conteúdo fluido e dinâmico: “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (2009, p.54).

Além disso, a dificuldade em conceituar o que é justiça restaurativa advém da pluralidade de procedimentos e finalidades. Parcela da doutrina conceitua o termo tendo em vista os resultados pretendidos, enquanto a outra parcela foca na questão das práticas restaurativas (Santos: 2014).

Observa-se, portanto, que a justiça restaurativa compõe uma prática do modelo restaurativo, fundamentando-se no resgate da integração da vítima no conflito criminal. Entretanto, é preciso assegurar que as práticas restaurativas não se afastem dos princípios norteadores, bem como dos valores de origem.

2.2 OBJETOS DE ESTUDO.

Segundo a justiça restaurativa o crime possui uma dimensão pública e outra privada, ou seja, uma dimensão social ao lado de uma dimensão pessoal. O direito penal, por sua natureza, preocupa-se com a dimensão pública ou social.

A dimensão pública abrange os interesses e obrigações da sociedade, representada pelo Estado. Ocorre que muitas vezes os aspectos privados ou sociais acabam sendo esquecidos.

Por essa razão a justiça restaurativa busca um equilíbrio entre essas dimensões, proporcionando o atendimento aos interesses públicos e privados simultaneamente.

O modelo proposto pela justiça restaurativa é um modelo consensual, participativo e de diálogo, que objetiva não só a punição, mas também a reparação da

vítima pelos danos sofridos. Ampliando um sistema jurídico democrático e igualitário, promovendo o senso de justiça dos envolvidos.

A justiça restaurativa não é uma abordagem da criminalidade do tipo “tratamento único”, isto é, não é possível tratar todos da mesma maneira, pois os envolvidos são pessoas diferentes e possuem uma condição cultural, financeira e intelectual próprias. Dessa forma, o processo restaurativo possui objetos fixos para implementação, porém é um processo que envolve pessoas e deve ser analisado de forma casuística.

Nesse sentido, continua a evoluir e assumir novas formas à medida que governos e comunidades implementam princípios de justiça restaurativas em seus órgãos oficiais e ordenamento jurídico. A proposta é sempre atender com mais eficiência às necessidades das vítimas de crimes, ofensores e moradores da comunidade.

O objetivo claro desse processo restaurador é trazer equilíbrio nas relações sociais que foram quebradas com o cometimento de um fato criminalizado pela sociedade. Cabe ao círculo restaurativo estabelecer as metas a serem cumpridas para atingir o objetivo de restaurar a relação e a sociedade.

O modelo de resposta ao delito majoritário no Brasil é o modelo retributivo, sendo o modelo restaurador ainda um braço inicial da quebra de paradigmas. Razão pela qual a contextualização se faz necessária para aplicação dessas práticas.

A justiça restaurativa apresenta uma estrutura importante que preserva a dignidade da pessoa humana, pois respeita as condições de cada uma das partes e ainda atinge a sociedade com impactos positivos. Permite, também, que a vítima receba uma resposta do estado de forma mais célere e com resultados efetivos.

Portanto, um dos objetos de estudo da justiça restaurativa é a vítima, o ofensor e a comunidade. Sem prejuízo de considerar que também é objeto de estudo da justiça restaurativa o senso de justiça, o acordo firmado entre as partes e a própria metodologia aplicada no processo restaurador, bem como suas práticas.

Esses pontos são levantados e estudados pelos mais diversos defensores de uma corrente evolucionista do direito penal e processual penal que enxerga nas mudanças sociais as adaptações que o direito deve seguir e resguardar.

Ademais, uma polícia conciliadora baseada na pacificação social não pode ser uma utopia seguida por um estado democrático de direito, pois esse tipo de policiamento é desenvolvido e incentivado dentro do NECRIM – Núcleo Especial

Criminal – braço da polícia civil do estado de São Paulo. Por essa razão, modelos de polícia pacificadoras do Canadá, Dinamarca, Suécia são parâmetros de estudo desse novo paradigma social.

No Brasil, as cidades de Assis, Bauru, Jaú, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã, foram as primeiras cidades a receberem um Núcleo Especial Criminal e atuarem de forma pacificadora e com inteligência nas comunidades locais. Portanto, paralelamente as funções de investigação de crimes o campo da conciliação criminal começou a ganhar destaque no estado de São Paulo.

2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece, dentre outros direitos fundamentais, o direito à vida (caput), o direito à garantia do princípio da inafastabilidade de lesão a direito ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV), bem como a garantia de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I).

Surge, diante dessas premissas, a obrigação do estado de exercer o “jus puniendi” em decorrência da prática de um delito. Para NUCCI, “jus puniendi” é o dever do estado de punir o autor da infração penal, garantindo a estabilidade e a segurança coletiva.

Nesse contexto de justiça restaurativa e de criminologia crítica, adiciona-se nos estudos do poder estatal de punir a obrigação de políticas públicas que visem reduzir a criminalidade e a violência. E, também, a efetiva solução dos conflitos decorrentes dessas práticas delitivas.

Como definição pelo artigo 4º do código de processo penal, a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território nacional e de suas respectivas circunscrições e terá finalidade de apuração das infrações penais e sua autoria. Portanto, uma vez iniciados os atos executórios de uma conduta tipificada em lei como crime, surge para o delegado de polícia o dever de apurar os fatos.

Com o advento da Lei 9099 de 1995, também chamada de lei dos juizados especiais criminais (JECRIM), a conciliação, o julgamento e a execução de infrações de menor potencial ofensivo receberam novo tratamento pelo legislador. Tratando-se de um novo procedimento, mais célere, na persecução penal.

As infrações de menor potencial ofensivo são aquelas cuja pena máxima não é superior a dois anos, cumuladas ou não com multa, bem como as contravenções penais. Conceito este trazido pelo artigo 61 da Lei 9099/95.

Embora a lei tenha trazido um novo procedimento para tratamento penal, observa-se a evolução da persecução penal no que tange a reparação do dano e a participação da vítima no processo de resolução do conflito, trazendo à baila os estudos acerca da justiça restaurativa.

No âmbito do NECRIM – Núcleo Especial Criminal – diante das intensas mudanças sociais, seria um erro seguir com as mesmas condutas esperando por novos resultados. Nesse sentido, a polícia civil do estado de São Paulo sai na frente com a instalação dos NECRIM's no interior do estado de SP.

Uma cultura integradora como resolução de um conflito penal abre um novo leque para a atuação da polícia na sociedade e, sempre, vislumbrando um novo horizonte de integração entre comunidade e Estado. Ganhando o respeito da sociedade e questionando antigos conceitos.

Assim como é o estudo da criminologia, que por tratar-se de uma ciência zetética, admite a revisitação de suas próprias teorias criando vertentes e se aproximando da realidade. O que é oposto ao direito penal, que por tratar-se de uma ciência dogmática, nem sempre consegue essa aproximação.

A justiça restaurativa enquanto uma prática do modelo reintegrador de resposta ao delito, acompanha o modelo de ciência criminal, tendo objetos de estudos e finalidades adaptáveis e modeladoras às necessidades da sociedade.

2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E POLÍTICA CRIMINAL

A justiça restaurativa surge com a fase do redescobrimento da vítima no conflito penal. Os próprios estudos sobre a vitimologia, principalmente a partir da 2ª grande guerra, sugerem que as ciências criminais (direito penal, criminologia e política criminal) devem incluir o papel da vítima na temática.

Segundo professor Saulo Furquim (2015), o sistema jurídico penal ainda tem um caráter majoritariamente tradicionalista, isto é, compreende um afastamento da

vítima na composição da resposta penal, pelo sistema tradicional de solução de conflito.

Entretanto, não se pode esquecer que o sentido de justiça vai muito além do que só o sentido de punição. Portanto da promoção do diálogo e da solução pacífica de conflitos, surgem as teorias para construir uma solução alternativa à prisão e que ainda possam reparar o dano à vítima.

Nessa perspectiva, a aplicabilidade da justiça restaurativa no ordenamento jurídico torna-se viável até certo ponto, visto que o cárcere e os mecanismos tradicionais do sistema de punição não são suficientes para prevenir a criminalidade.

Mas a justiça restaurativa encontra barreiras no que tange os ideais abolicionistas, visto que sua aplicação no ordenamento jurídico ainda não é certa e positivada. Sequer o conceito, a origem ou até mesmo a forma correta de aplicação foi ainda determinada pelos estudiosos.

Além disso, a justiça restaurativa ainda caminha a passos lentos dentro do sistema jurídico-normativo brasileiro. Embora faça parte do sistema integrador enquanto modelo de resposta ao delito, a justiça restaurativa ganha espaço como prática de soluções diversas da prisão, sem afastar de qualquer modo o sistema tradicional.

O Núcleo Especial Criminal NECRIM, enquanto uma prática de justiça restaurativa surge no ordenamento jurídico através da portaria nº 6, na data de 15 de dezembro de 2011, mas antes disso existiu um contexto de prática de justiça restaurativa.

Foi no ano de 2003, muito antes da portaria que instituiu o NECRIM como um modelo de resposta aos delitos, que o Delegado de Polícia Dr. Cloves Rodrigues da Costa adotou uma nova postura conciliatória no âmbito da polícia judiciária. Com a finalidade de aprimorar o atendimento da polícia civil do estado, o Delegado deparou-se com uma lacuna na Lei 9099/95, permitindo a interpretação de que os delegados de polícia podem e devem atuar como mediadores.

Nesse contexto de conciliação no âmbito penal, começou a documentar o Termo de Composição Preliminar, que posteriormente seria apreciado/ ratificado/ homologado pelo poder judiciário. O primeiro termo foi elaborado em 23 de junho de 2003 e foi encaminhado para o ministério público, oferecendo a promoção do arquivamento dos autos, cuja manifestação foi determinada pelo juiz da comarca de Franca/SP.

Ademias, no ano de 2009, a resolução 233 regulamentou a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência no âmbito da polícia civil do estado de São Paulo, criando, assim, dentro do DEINTER 4 em Bauru/SP um grupo de estudos com o objetivo de aprimorar e padronizar os procedimentos realizados no NECRIM.

Doravante, surge em 2015 o NECRIM com os seguintes objetivos:

- (i) Atendimento diferenciado ao público
- (ii) Padronização dos procedimentos policiais
- (iii) Valorização do Delegado de Polícia como pacificador social

Surgindo, então, a primeira unidade do NECRIM na cidade de Lins/SP em 11 de março de 2011, cuja primeira homologação de cordo penal foi em 14 de maio de 2011, pelo juiz de direito da 2ª Vara Criminal.

2.5 MODELOS DE RESPOSTA AO DELITO

Muito se aponta sobre a ineficiência do sistema penal no Brasil, nesse viés ensina a professora Tássia Oliveira que a justiça restaurativa surge como uma alternativa de reação penal, além de trazer a vítima para o conflito dando empoderamento e destaque na resolução adequada à resolução do conflito no caso em concreto.

Por essa razão, o direito penal permite a viabilidade das práticas de justiça restaurativas, pois além de proteger bens jurídicos penalmente relevantes, tem por objetivo promover a restauração da paz, bem como sua manutenção.

Sustentada por esse pilar, a justiça restaurativa visa regenerar os conflitos sociais, promovendo o diálogo e a resolução pacífica de controvérsias e combatendo os ideais do garantismo penal (que aduz sobre a redescoberta da vítima no conflito penal como um retrocesso histórico com conseqüente diminuição de direitos do infrator).

Ademais, a justiça restaurativa não se apresenta como uma solução universal como modelo de resposta ao delito para todos os crimes e em todos os casos, como indicado pelo item 11 (onze) da resolução 12/2002 da ONU.

Para alguns doutrinadores, como Sica por exemplo, ainda há distinção entre a mediação penal e a justiça restaurativa. Para esse autor, a mediação penal enquadra-se como uma prática de justiça restaurativa, isto é, uma técnica que possui limites de aplicabilidade.

Para Santos (2014), a justiça restaurativa possui outros obstáculos à implementação, como por exemplo (i) a aplicabilidade em relação aos crimes de vitimização transindividual ou crimes sem vítima, (ii) delitos de grave potencial ofensivo ou crimes hediondos, bem como agentes autores de alta periculosidade, (iii) a recusa do agente ou da vítima em participar do procedimento, e (iv) contextos de grandes desigualdades sociais que promovem desequilíbrio nas relações sociais.

Partindo da premissa que restaurar significa reparar, recuperar o que foi perdido, a proposta da justiça restaurativa encontra viés de inspiração abolicionista. No entanto, não se pode afirmar que sua proposta é vinculada a total erradicação do sistema penal, pois a justiça restaurativa ainda vê o estado como guardião dos direitos individuais e coletivos.

Ademias, a justiça restaurativa emerge como um sistema de justiça criminal que integra a vitimologia, que ganha destaque com a fase do redescobrimento, deixando de negligenciar sua participação no processo. Além disso, a resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça e a resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhecem as práticas restaurativas, como integrantes de um sistema multiportas de acesso à justiça.

Inferese, portanto, que a justiça restaurativa desse sim ser reconhecida como um modelo de resposta ao delito que compõe o sistema restaurador como uma reação do crime em um estado democrático de direito.

2.6 SURGIMENTO NO BRASIL.

No Brasil, a justiça restaurativa surge como um paradigma na justiça criminal. Referida expressão é empregada por Thomas Kuhn acerca de um conjunto científico de dados em um lapso temporal. Isso porque muito se aponta sobre a eficiência do sistema prisional no Brasil, razão pela qual surgem as primeiras impressões da justiça restaurativa como um modelo de resposta ao delito.

Para Foucault, a prisão é a ferramenta essencial do modelo punitivo que proporciona o acesso à humanidade durante a persecução penal estatal. Isto porque na sua historicidade, o cárcere representava a limitação do poder dos estados absolutos, como uma forma de ponderar os abusos de penas cruéis e violentas (bem como a pena de morte).

Nesse sentido, muito cedo o cárcere ganhou alcunha de prisão-castigo, já que a pena possuía um caráter retributivo. Mais de um século depois, os inconvenientes da prisão vieram à tona: a prisão não reduz a criminalidade, o fenômeno criminal com o encarceramento não evita a reincidência, o cárcere provoca a fabricação de delinquentes, a prisão promove a organização hierárquica de criminosos, os egressos do sistema prisional estão fadados a estigmatização e à delinquência e, ainda, levam a família do apenado a condições de miserabilidade (Foucault, 2010, p. 221-223).

Ademais, na perspectiva da criminologia crítica, o paradigma punitivo encontra-se esgotado tanto em sua eficácia como, também, quanto a sua legitimidade. O pensamento criminológico contemporâneo aponta para correção de falhas, sustentando as penas alternativas e as penas restritivas de direito.

Entretanto, segundo as ideias de Molina, um sistema pautado pelo paradigma retributivo, ainda que em excelência de funcionamento do modelo, com os melhores policiais, os melhores juízes e as melhores prisões, não garantem a redução do fenômeno criminal, não diminuem as estatísticas da criminalidade (2000).

Diante dessa crise de paradigma, nesse lapso de espaço-tempo, percebe-se que a justiça restaurativa surge no Brasil como um novo modelo de resposta ao delito, uma nova proposta de reação ao crime, oferecendo mais do que apenas penas alternativas, mas novas alternativas às penas.

2.7 DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Surge, nesse contexto, um aspecto de atrito entre a justiça restaurativa e o sistema de garantia penal, sustentada pelo princípio da legalidade, enquanto o sistema integrador ou de justiça restaurativa não possui um código compilado por seções e artigos, parágrafos e incisos.

Palloma (2009) disserta algumas observações sobre o tema ao afirmar que a abrangência da definição do conceito de justiça restaurativa e suas práticas cria um

campo aberto no que tange a aplicação de práticas que não respeitem os princípios da justiça restaurativa, desdobrando-se em avaliações negativas.

Nesse viés, há dificuldade de avaliação dos programas, já que não há um núcleo seguro acerca dos objetivos que se pretende alcançar com eles, pois a justiça restaurativa propõe um olhar humanista, valendo-se de argumentos abolicionistas.

Partindo do labelling approach, com a percepção da repressão, a seletividade do sistema punitivo, a estigmatização do autor como agente criminoso, o modelo de justiça restaurativa passa a expor as instâncias de controle social formal que se preocupam mais com a punição meramente retributiva.

Diante disso, as consequências do crime para vítima e sociedade são negligenciadas, razão pela qual a ideia é olhar para o futuro e para a restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente deixar os esforços concentrados no passado e na culpa (PINTO ,2005, p.19).

Infere-se, portanto, que o modelo de justiça restaurativa como um meio de resposta ao delito é uma opção e não, necessariamente, o único caminho ou o melhor caminho. Essa ideia é apontada no item 11 da resolução 225 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

3 PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme dispõe a resolução da ONU nº 12/2002, ao estabelecer os princípios da justiça restaurativa que já foram brevemente abordados no capítulo anterior, a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal é entendida não como um documento obrigatório ou perspectivo, mas para informar e encorajar os estados-membros a adotar e padronizar medidas de justiça restaurativa em seus ordenamentos jurídicos.

No contexto de práticas de justiça restaurativa as ciências jurídicas, as condutas sociais e culturais, bem como os apontamentos econômicos de cada país vão interferir na qualidade das práticas e dos profissionais que nelas atuam.

O processo restaurativo em si, é apontado segundo tal resolução, como qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

Por essa razão, como já levantado anteriormente, surgiu a ideia de apresentar o NECRIM como uma espécie de prática de justiça restaurativa. Sendo que toda a instrumentalidade da justiça restaurativa é aplicada no NECRIM, como será visto adiante.

Além disso, o facilitador apontado pela ONU no processo de restauração é o presidente da sessão no NECRIM, a autoridade policial competente, denominada Delegado de Polícia Titular.

Para que exista a prática de justiça restaurativa, as partes deverão concordar com os trabalhos que serão realizados. Isto é, observando o princípio da voluntariedade. Ademais, é necessário o consentimento livre, além de voluntário, da vítima e ofensor, que não devem ser coagidos a participarem da sessão restaurativa.

Outro ponto de destaque nas práticas restaurativas é a segurança das partes, razão pela qual, tanto o NECRIM, quanto qualquer outra prática de justiça restaurativa,

devem proporcionar um ambiente saudável e seguro para que exista diálogo entre as partes.

Nesse sentido, é importante que vítima e agressor não fiquem no mesmo ambiente enquanto aguardam para o início de uma sessão restaurativa. Esse ponto será destacado adiante, convalidando a tese de que o NECRIM é uma prática de justiça restaurativa.

Ainda em relação as condições de condução das práticas de justiça restaurativa, é prioridade resguardar ao desequilíbrio de poder (como em relações hierárquicas ou em que o ofensor guarde qualquer tipo de superioridade sobre a vítima), bem como as relações de diferenças culturais (como por exemplo brancos sobre negros, negros sobre índios, dentre outras formas de diferenças culturais).

A prática restaurativa deve se atentar aos fatos considerando que as disparidades sociais e culturais não devem implicar em desequilíbrios na relação entre as partes, seus direitos fundamentais e a resolução pacífica do conflito penal.

Dentro das condições de condução das práticas restaurativas, a ONU aconselha que vítima e agressor podem revogar o consentimento a qualquer momento durante a prática restaurativa. Destacando, ainda, a confidencialidade das discussões, para que não sejam conduzidas publicamente.

Por fim, a prática restaurativa deverá, também, passar pelo controle e análise judicial. Isto é, o resultado de um acordo decorrente de qualquer processo restaurativo, programa de justiça restaurativa ou NECRIM, devem ser supervisionados judicialmente ou incorporados as decisões judiciais.

3.1 PROCESSO RESTAURATIVO

Conforme a resolução da nº 225/16 CNJ, a justiça restaurativa tem em suas práticas restaurativas, a coordenação por facilitadores restaurativos com capacitação técnica em autocomposição, consenso e resolução de conflitos danosos.

Os processos restaurativos constituem em sessões ou audiências coordenadas, respeitando os princípios e as diretrizes estabelecidas nos códigos de conduta e nas resoluções do CNJ. A sessão restaurativa constitui em todo e qualquer

encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos.

Nos termos do artigo 1º da referida resolução, as pessoas diretamente envolvidas no processo são a vítima, o ofensor e comunidade. Participam nesse caso da sessão restaurativa os facilitadores capacitados (e que no caso do NECRIM é a própria autoridade policial). As sessões restaurativas são realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, de seus familiares, juntamente com a rede de garantia de direitos fundamentais.

A participação da sociedade, no caso do NECRIM, é exercida pelos advogados das partes, bem como pelos advogados representantes da OAB. Sempre com o fim de obter uma solução saudável, que possa evitar a reincidência do fato danoso, sendo vedada qualquer forma de coação.

No processo restaurativo, as práticas visam concordar que o que realmente faz uma resposta ao crime ser “restaurativa” ou, ainda, “justa” não é apenas uma prática ou processo específico, mas o que é mais importante: sua adesão a um amplo conjunto de valores que forneçam uma base comum para a participação das pessoas na resposta a um incidente criminal e suas consequências.

Os princípios do processo restaurativo, encontram-se no artigo 2º da resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e serão destacados mais a frente, mas vale ressaltar que se trata do seguinte rol:

- (i) Corresponsabilidade
- (ii) Reparação dos danos
- (iii) Atendimento às necessidades de todos os envolvidos
- (iv) Informalidade
- (v) Voluntariedade
- (vi) Imparcialidade
- (vii) Participação
- (viii) Empoderamento
- (ix) Consensualidade
- (x) Confidencialidade
- (xi) Celeridade
- (xii) Urbanidade

O processo restaurativo, levantando a tese de que o NECRIM é um processo restaurativo, deve ser usado diante de provas suficientes de autoria e materialidade, que seriam em regras necessárias para denunciar o ofensor.

Isto é, não poderá nenhuma prática restaurativa, nem mesmo o processo restaurativo do NECRIM, envolver partes sem um material robusto, apresentável e com indícios reais de autoria e materialidade. Mais à frente, será apresentado a regra sobre o procedimento restaurativo dentro do NECRIM, nele constará que apenas os boletins de ocorrência e os termos circunstanciados de autoria conhecida serão objeto de processo restaurativo.

Infere-se, por essa razão, que a tese de que os processos restaurativos do NECRIM, são, de fato, processos de justiça restaurativa. Deve, nesse sentido, o NECRIM ser entendido como uma prática de justiça restaurativa, resguardo os benefícios que a sociedade colhe desse trabalho.

3.2 CONDIÇÕES DE CONDUÇÃO

Quando há impossibilidade de um acordo no processo restaurativo, ou seja, não há consenso entre vítima e agressor, isso não poderá ser usado durante a persecução penal estatal. Ocorre que o insucesso na obtenção de um acordo não acarreta prejuízos procedimentais no processo penal.

Para evitar que o insucesso seja a regra dos trabalhos da justiça restaurativa, bem como do NECRIM, destacando que o NECRIM é uma prática de justiça restaurativa, os direitos fundamentais e processuais penais não podem ser afastados dos fatos.

É um dever do estado, da autoridade policial e do facilitador, proporcionar que as partes recebam aconselhamento jurídico, como uma condição essencial para que o processo restaurativo se desenvolva. O direito de receber aconselhamento jurídico é, ainda, um direito inerente à vítima e ao ofensor tanto em âmbito de assistência jurídica como em razão do próprio processo restaurativo.

Como será explorado adiante, as crianças e os adolescentes estão excluídos da jurisdição de atuação do NECRIM em razão de um Decreto-Lei que assim estabelece (Decreto-Lei nº 61.947 de 17 de maio de 2016).

Eventualmente, no caso de menores participando de uma prática de justiça restaurativa, esses deverão estar acompanhados de seus pais ou representantes legais. Isso se dá em termos de prática ou procedimento restaurativo e não no âmbito do NECRIM.

Antes das partes, maiores e capazes, concordarem em participar do processo restaurativo, deverão essas serem plenamente informadas sobre seus direitos, sobre a natureza do processo e as possíveis consequências de suas decisões. Observando, nesse sentido, o princípio da decisão informada, presente em todas as práticas restaurativas.

Por essa razão, decorre o princípio da voluntariedade, que também se traduz no direito de não participar do processo restaurativo. Nem vítima nem ofensor deverão ser coagidos a participar da prática restaurativa, bem como não devem ser obrigados a aceitar o resultado do processo.

4 NECRIM

4.1 FINALIDADE

O NECRIM (Núcleo Especial Criminal) é o órgão com especialidade em solução de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo no Estado de São Paulo. Sua necessidade se dá em um momento histórico em que a sociedade não aceita mais os modelos tradicionais de resposta ao delito.

Ademais, como já mencionado anteriormente, o conceito de justiça é aberto e cada indivíduo possui seu próprio senso de entendimento do que é justiça. Por essa razão, o NECRIM é uma consequência necessária para melhor atender à sociedade, de acordo com as necessidades.

É, principalmente, com o Decreto Lei N° 61.974 de 17 de maio de 2016, que o NECRIM ganha escopo normativo e sua atuação fica agora vinculada ao poder da administração pública. Nesse sentido, o NECRIM deixa de ter uma atuação discricionária e passa a ser mais um braço da polícia judiciária.

Nesse sentido, o NECRIM tem como atribuição básica receber os procedimentos de autoria conhecida, os boletins de ocorrência e os termos circunstanciados, referentes às infrações de menor potencial ofensivo e de ação pública condicionada ou privada, para que seja realizada uma sessão de conciliação criminal com o fim de compor autor e vítima.

Ademais, o Delegado de polícia, que é o presidente da sessão, encaminhará ao poder judiciário o termo resultado da sessão, denominado termo de composição de polícia judiciária (TCPJ), juntamente com o boletim de ocorrência ou termo circunstanciado, independente do consenso entre autor e ofendido.

Havendo composição entre autor e vítima quanto aos danos, em decorrência da audiência de mediação, será igualmente lavrado o termo circunstanciado, mesmo que o ofendido não ofereça representação ou requeira providências em face do autor.

Nas hipóteses em que se tenha verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação, o fato será reduzido a termo e encaminhado ao poder judiciário.

Em razão das atribuições do NECRIM, são proibidos (i) registrar qualquer boletim de ocorrência, logo a sociedade ainda deverá buscar uma unidade policial

(delegacia de polícia) para registrar as ocorrências; (ii) receber ocorrências ou procedimentos que versem sobre fatos abrangidos pela Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, bem como fatos que tenham como vítima crianças ou adolescentes.

4.2 ABRANGÊNCIA

O NECRIM (Núcleo Especial Criminal) que atua de forma especializada, visando a prevenção do conflito penal estendido desnecessariamente no tempo, abrange sua metodologia na justiça restaurativa. É regido pelos princípios da Polícia Comunitária.

Sempre que um conflito penal se prolonga no tempo, o ofendido acaba por vezes tendo que expor sua imagem e reviver as aflições do delito. A mediação penal, tem por finalidade acabar com essa revitimização que a própria persecução penal acaba por impor aos envolvidos.

A revitimização é o fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado, mesmo após encerrada a violência ou o dano ou a angústia vivenciada, conforme ensina SAAD-DINIZ.

Nesse sentido, o NECRIM, enquanto uma prática de justiça restaurativa, deverá ser regido por alguns princípios que norteiam a justiça restaurativa, tais como: o princípio da corresponsabilidade, isto é, a participação da sociedade e do poder público, através de uma ação conjunta na busca de soluções que visem diminuir os indices de criminalidade e de violência, com foco nas necessidades da vítima e do ofensor.

Outro princípio importante e que deve ser levado em consideração é a reparação do dano. Nesse viés, reparar o dano é completar o sentido de justiça da vítima ou ofendido. Isto é, não é só restituir a coisa e trazer à tona o status quo antes, mas trabalha a mediação para que o autor entenda que cometeu uma transgressão criminal e que sua atitude é um mal à sociedade.

Destaca-se, também, em complementação, o princípio do atendimento às necessidades de todos os envolvidos, pois autor, ofendido, estado e sociedade fazem parte do conflito penal. Muitas vezes, apenas reparar o dano não é a real necessidade da vítima, um simples pedido de desculpas bastaria.

Cuida, então, o Delegado de polícia para que a sessão do NECRIM seja atender a sociedade e as pessoas com a melhor solução possível, mas se o ofendido deseja ver o autor processado no âmbito criminal, não poderá o NECRIM intervir na decisão.

Em segunda análise, a informalidade e a voluntariedade são princípios que se destacam, pois a intenção é criar um ambiente seguro em que o ofendido possa expor os fatos sem ser retalhado por isso, bem como o ofendido deve dispor de voluntariedade de resolver o conflito e sua participação não é obrigatória.

De qualquer sorte, deve o delegado, o escrivão, os advogados e os auxiliares da mediação, serem imparciais. Aliás, o princípio da imparcialidade rege todo conflito penal no que tange sua persecução.

O princípio da participação exige que os envolvidos estejam presentes para composição, ou não composição. Isto é, não poderá o NECRIM enviar ao poder judiciário um TCPJ (termo de composição de polícia judiciária) sem a assinatura de concordância das partes.

Ante o exposto, o empoderamento deve ser preservado. Este que é o princípio responsável por permitir que as partes tomem a melhor decisão, dentro dos rigores da lei, mas que possam renunciar a direitos em favor do seu próprio senso de justiça.

A consensualidade, é o princípio que tem origem no empoderamento, pois se as partes são gestoras do seu próprio destino, este deve ser de comum acordo entre elas, pois o termo exposto ao judiciário possui força de sentença e deverá ser cumprido. Na prática, se um infrator se dispõe a reparar o dano em dez parcelas, assim deverá ser feito. Ou seja, caso o infrator não cumpra com o acordo, o ofendido poderá tomar as medidas civis cabíveis, como execução por exemplo.

Posto isso, o princípio da confidencialidade deve ser mantido, embora o constituinte obrigue a administração pública seja transparente e respeite a publicidade de seus atos, o procedimento no NECRIM deve respeitar o sigilo, mantendo as informações preservadas somente a quem é de direito: partes, advogados, ministério público e poder judiciário.

Por essa razão, a celeridade é o princípio que está mais presente no dia a dia do NECRIM, pois caso uma infração de ação pública condicionada ou privada seja cometida, a vítima possui prazo para representar ou para oferecer a queixa. Nesse sentido, é muito importante que o andamento dos trabalhos respeite esse prazo.

Por fim, o princípio da urbanidade deve sempre estar presente, pois isso requer respeito e tratamento adequado entre partes, autoridades e auxiliares. A intenção do NECRIM é proporcionar ainda mais justiça à sociedade, sem um tratamento urbano, o diálogo não é possível e a solução do conflito será inviável.

4.3 ESTRUTURA

O NECRIM atua de forma especializada nos delitos de menor potencial ofensivo, de autoria conhecida e que dependam de representação ou de oferecimento de queixa-crime. Isto é, atua nos moldes da Lei 9.099/95, com o intuito de celebrar a resolução do conflito penal de forma diversa da prisão.

Além disso, como já exposto, as infrações penais cujas vítimas são mulheres em situação de violência doméstica de qualquer natureza, bem como as crianças ou adolescentes, não serão apreciadas pelo NECRIM.

Nesse sentido, não serão elaborados boletins de ocorrência ou termos circunstanciados dentro das dependências do NECRIM, devendo o cidadão procurar uma unidade policial para registro da ocorrência.

O NECRIM é composto por um delegado titular de carreira e, pelo menos um, escrivão de polícia. Ao delegado de polícia compete dirigir, executar e fiscalizar as atividades da unidade. Será o delegado de polícia o presidente das audiências de oitivas dos envolvidos.

Compete, também, ao delegado de polícia representar ao superior hierárquico sobre as necessidades da unidade. Ainda de acordo com o Decreto Lei nº 61.974/2016 demais competências do delegado responsável pelo NECRIM serão dispostas por outras portarias.

4.4 FUNCIONAMENTO

Uma vez que o delegado de polícia na condição de autoridade policial assume a função de presidir a audiência de mediação no âmbito penal, perante o NECRIM, sua atribuição é nesse momento de conciliador, restaurador, mediador.

A finalidade da audiência é propor uma solução diversa da prisão e resolver o conflito ou o problema penal entre as partes. No caso de não comparecimento do infrator, pode-se, também, colher a representação do ofendido. Nesse sentido o Ministério Público poderá propor a devida ação penal, ou o particular poderá tomar as medidas necessárias para processar o infrator através da ação penal privada.

Durante a sessão ou audiência de conciliação/mediação do conflito penal, o delegado de polícia, que é autoridade policial competente para presidir e promover a restauração do conflito, será submetido ao código de ética do conciliador/mediador.

O código de ética dos conciliadores e mediadores é regido pela resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. E, por essa razão, a autoridade policial deverá atentar-se aos princípios e regras que norteiam o trabalho do mediador.

Nesse sentido, alguns desses princípios já estão incorporados ao próprio cerne do NECRIM, devendo sempre serem observados pelos envolvidos com o processo de restauração do conflito penal. Exemplo disso é o princípio da confidencialidade, pois tanto autoridade policial, quanto escrivão, advogados e auxiliares, deverão manter sigilo sobre o que é tratado na audiência.

Pelo princípio da confidencialidade, todos deverão manter o sigilo sobre as informações obtidas na sessão, salvo se expressamente autorizado pela parte interessada. Além disso, as pessoas envolvidas na prática não poderão ser testemunhas e nem atuar no caso perante a justiça.

Pelo princípio da decisão informada, a autoridade policial deverá garantir que as partes serão informadas de seus direitos no contexto do qual estão inseridas. Pelo princípio da competência, a autoridade policial deverá estar devidamente habilitada e preparada à atuação, com a devida capacitação para executar os trabalhos.

Pelo princípio da imparcialidade, garante-se que a autoridade policial irá agir com ausência de favoritismo ou preferência. Por essa razão as posições particulares ou pessoais da autoridade devem ser afastadas dos trabalhos realizados, garantindo que não haja interferência no procedimento.

Pelo princípio da independência e autonomia, garante-se que a autoridade policial possa trabalhar com liberdade, sem sofrer qualquer tipo de pressão interna ou externa. Além disso, a autoridade policial poderá interromper a sessão ou até mesmo suspendê-la se achar que não estão presentes as condições necessárias.

Pelo princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes, a autoridade policial deverá valer-se da validade jurídica do termo que será apreciado pelo poder

judiciário. Ou seja, o termo não poderá violar a ordem pública, nem contrariar o disposto no ordenamento.

Pelo princípio do empoderamento a autoridade policial tem o dever de estimular os interesses das partes a resolverem seus conflitos sempre de forma consensual e pacífica, vivenciando o a experiência da justiça restaurativa.

E, por fim, pelo princípio da validação a autoridade policial deverá estimular as partes a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Nesse viés, a resolução do CNJ acrescenta aos trabalhos da justiça restaurativa outros princípios norteadores do processo de restauração, mediação e conciliação. A finalidade de observar essas regras e procedimentos é registrar a padronização dos trabalhos e garantir que o resultado almejado seja alcançado.

Para que tal resultado seja alcançado, a regra da informação deve ser observada respeitando que a autoridade policial deverá esclarecer os envolvidos sobre o método que será utilizado na sessão. Além disso, a autonomia da vontade deverá ser respeitada, pois o conflito (em si) possui diferentes pontos de vista. Por essa razão os envolvidos devem estar cientes que eles são os protagonistas da própria causa.

Pela regra da ausência de obrigação de resultado, a autoridade policial fica obrigada a não forçar um resultado ou um acordo. Poderá a autoridade emitir parecer e opiniões no sentido de promover a pacificação social com reflexões pertinentes a solução da causa.

Já pela regra da desvinculação da profissão de origem, a autoridade policial deverá esclarecer que sua profissão está desvinculada de sua atuação de presidente na audiência. Já que a intenção é solucionar o problema, as partes devem sentir confiança no conciliador.

Tais regras devem ser observadas para garantir a compreensão quanto ao termo de conciliação pois deverá ser assegurado que as partes interessadas que referido termo seja efetivamente cumprido.

Nesse momento da audiência tanto vítima como infrator poderão expor suas versões sobre os fatos ocorridos, confessando ou isentando-se das responsabilidades. O fato é que esse é o momento dos envolvidos serem ouvidos.

Por essa razão os trabalhos desenvolvidos devem respeitar os padrões acima expostos. Adotar procedimentos uniformes quanto à atuação da autoridade policial é indispensável aos resultados efetivos.

Alguns fatores externos podem contribuir para criar um ambiente saudável e seguro para discutir o conflito com foco na solução pacífica e consensual. A unidade do NECRIM deve estar sempre limpa e organizada. Sobre as mesas de trabalho não deve haver pilhas de papel que indiquem desordem.

Devem estar a disposição canetas azuis ou pretas, lenço de papel, água e copos. É muito importante que as partes permaneçam em salas separadas enquanto aguardam para o início da audiência. Muitas vezes a relação está bastante desgastada e a vítima pode sentir-se intimidada pelo ofensor. Por essa razão, manter os envolvidos em salas separadas é a solução mais respeitosa que o NECRIM pode oferecer à sociedade.

Devem estar presentes na unidade do NECRIM o delegado de polícia que é o conciliador presidente da audiência, o escrivão de polícia responsável por lavrar os Termos de Composição da Polícia Judiciária celebrados na audiência, e, também, um investigador de polícia responsável pelas intimações e funções administrativas.

Nesse contexto, são convidados para participar da audiência um advogado representando a OAB, com o fim de auxiliar e instruir as partes com relação às dúvidas que podem surgir durante o diálogo, bem como quanto às questões procedimentais de um acordo e suas consequências.

Luiz Flávio Gomes (2013) ensina que a presença de um advogado na audiência de conciliação ou mediação penal, “é uma forma alternativa e civilizada de resolução de conflitos”. Acrescenta ainda o ilustríssimo professor que “iniciativas como essa marcam e evidenciam a criatividade do brasileiro para o bem”.

As partes serão, então, apregoadas, já que aguardam em salas distintas. O documento de identificação RG é apresentado para conferência dos envolvidos pelo delegado de polícia e, assim, as partes são apresentadas ao demais auxiliares que estão na mesa.

O delegado de polícia, que é a autoridade presidente da mesa de trabalhos, narra os fatos ocorridos constantes no boletim de ocorrência ou termo circunstanciado. Em seguida explica aos envolvidos sobre a finalidade da sessão, apresentando a metodologia e os princípios norteadores.

Após apresentada as regras básicas de civilidade e de comportamento, as partes são ouvidas. Inicia-se a oitiva dos envolvidos com a palavra dada à vítima. Esta deverá ser sempre a primeira a ser ouvida acerca dos fatos e das circunstâncias. A vítima deverá expor o que pode ter motivado o autor a cometer tal fato.

Logo em seguida a palavra é dada ao infrator. Esse momento é a oportunidade que tem o autor para expor o seu ponto de vista sobre os fatos e as circunstâncias, bem como as motivações que levaram à prática do delito. Ocorre que o autor poderá refutar as alegações, isentando totalmente ou parcialmente das responsabilidades.

Nesse momento, a autoridade policial, que é a autoridade máxima presente na sala de audiência deverá atentar-se ao comportamento das partes, pois uma deve permanecer em silêncio enquanto a outra parte estiver com a palavra. Além disso, o delegado de polícia deverá intervir na fala caso a conversa torne-se ríspida ou agressiva.

A intervenção do presidente da audiência é para dirimir o conflito e trazer pacificação ao diálogo, visando sempre a solução amigável e consensual. Cita-se como exemplo o caso de um acidente envolvendo veículo automotor, nesse caso há uma lesão culposa e o dano ao patrimônio, ambos poderão ser objeto de apreciação do diálogo entre as partes.

Nesse sentido, caso seja de interesse do autor, a questão civil acerca da composição civil dos danos pode ser resolvida no âmbito criminal, nas dependências do NECRIM. O termo será encaminhado para homologação do poder judiciário e terá força de sentença, podendo ser executada no caso de não cumprimento.

Vencida a oitiva das partes, o delegado de polícia, investido da função de presidente da mesa da sessão, passa a palavra aos advogados das partes, bem como aos advogados que representam a OAB. Todos os advogados poderão manifestar-se sobre os fatos e todas as questões procedimentais.

Importante destacar que após a oitiva das partes, o defensor constituído pelo autor poderá oferecer ao seu cliente a melhor solução jurídica no caso em concreto, investindo na conciliação ou requerendo apresentar provas e defender-se no âmbito jurisdicional, como também, pleiteando a celebração do instituto da transação.

Vale ressaltar que cabe ao advogado alertar o autor sobre as consequências de seus atos no âmbito social, isto é, uma conduta delitativa gera uma folha de antecedentes criminais. Uma folha de antecedentes criminais acaba gerando a

estigmatização do agente em relação à sociedade e isso poderá afetar a vida do autor e de sua família.

O papel do NECRIM é, nesse viés, trazer conscientização aos cidadãos para que eles possam resolver suas diferenças e conflitos de forma pacífica, com diálogo e civilização. O autor de uma infração penal sempre sente um gosto amargo quando é condenado pela justiça, nesse sentido, é o melhor remédio a pacificação social.

Finalizada a argumentação dos advogados, a autoridade policial deverá apontar o caminho que o diálogo deve seguir, apresentar novas reflexões, propor outras experiências com a finalidade de resolver o conflito de forma consensual. Caso o termo de composição não possa ser atingido pelos envolvidos, o delegado fará a devida orientação, pois as partes deverão procurar o poder judiciário para resolver o conflito.

Encerrado o diálogo, o delegado questiona a vítima sobre seu interesse acerca do direito de representação do ofendido, isto é, em desfavor do autor em razão da infração penal. No caso de composição consensual, constará no termo que a vítima renuncia ao direito de representação.

Nos termos do artigo 107, inciso V do código penal, a renúncia ao direito de representação extingue a punibilidade do agente no caso de ação penal pública condicionada, razão pela qual o termo deverá ser encaminhado ao ministério público para que este proponha referida extinção.

Ante o exposto, denota-se que o procedimento adotado pelo NECRIM se divide em (i) abertura da sessão, (ii) levantamento das informações, (iii) levantamento das opções e, por fim, (iv) lavratura do termo, de forma sucinta, uma vez que os procedimento restaurativo é por si só um processo complexo.

5 DADOS ESTATÍSTICOS

No presente capítulo serão apresentados os dados estatísticos dos trabalhos realizado no NECRIM (fonte da própria unidade). Conforme já mencionado anteriormente, o Delegado de Polícia Dr. Cloves Rodrigues da Costa, no ano de 2003, dotou-se de uma postura conciliatória.

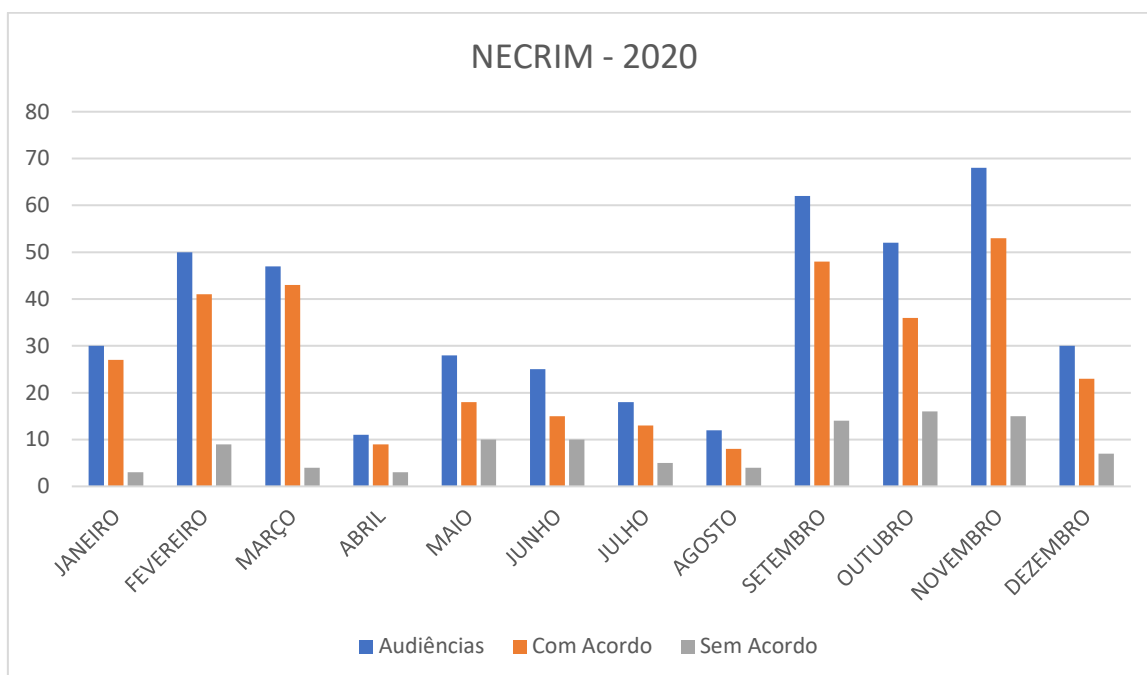
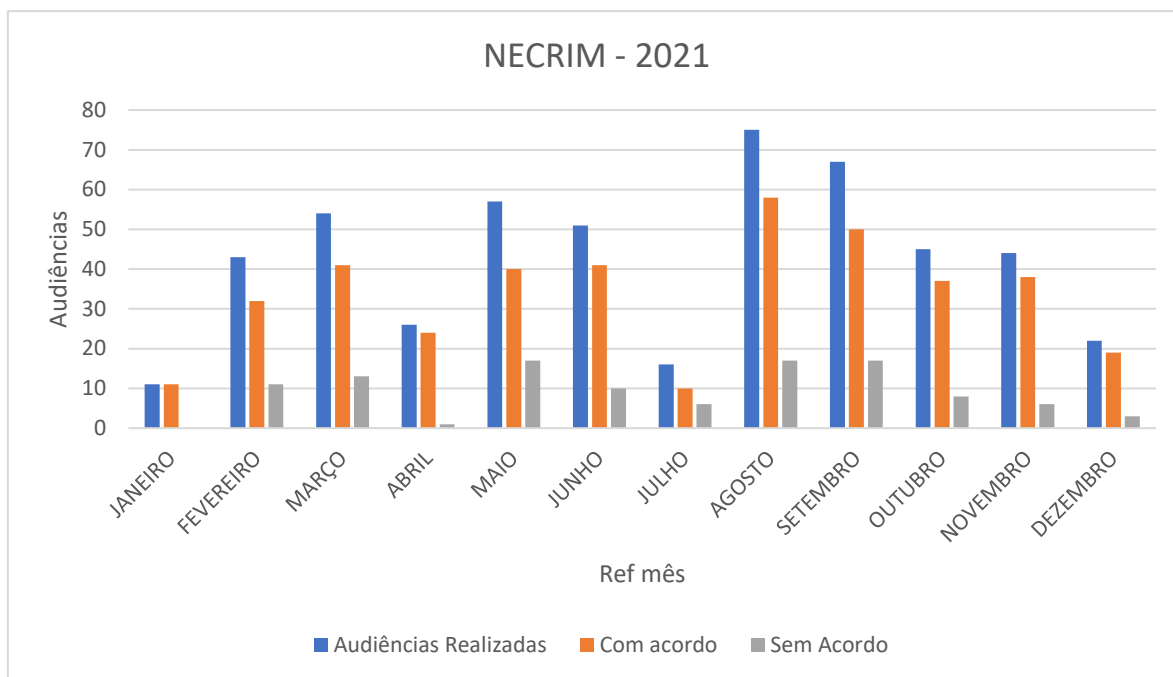
Nesse sentido, através de uma lacuna na LEI 9099/95, que permite interpretação acerca da possibilidade de atuação do Delegado de Polícia como conciliador de conflitos, começou a presidir conciliações em âmbito penal.

Dessa sessão de conciliação era lavrado um Termo de Composição Preliminar que era encaminhado ao poder judiciário para homologação. Com a resolução SSP nº 233 foi regulamentado a elaboração do Termo Circunstanciado no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, data a partir da qual foi criado em Bauru (Deinter 4) o grupo de estudos sobre a conciliação padronizada da Polícia Civil.

Ante o exposto, dados obtidos através dos trabalhos realizados no NECRIM da cidade de Bragança Paulista/SP apontam que no ano de 2021 foram realizadas 511 audiências e 78% de taxa de sucesso, isto é, de acordos.

No ano de 2020, mesmo em meio à crise pandêmica que assolou todo o planeta, o NECRIM – enquanto serviço essencial à população, realizou 433 audiências, obtendo uma taxa de 77% de acordos para esse ano de crise.

Senão vejamos:



Diante desse cenário, observa-se que a média de percentual de acordos obtidos pelo NECRIM da cidade de Bragança Paulista é de aproximadamente 78%. Os dados apresentados nos gráficos foram obtidos diretamente da Delegacia Seccional de Bragança Paulista – Núcleo Especial Criminal, Delegado de Polícia Titular, Dr Lauro Mario Melo de Almeida – Estatísticas NECRIM 2021 e 2020.

E esse panorama é resultado de todos os esforços dos propósitos aplicados dentro a conciliação criminal realizada no NECRIM como uma prática de justiça

restaurativa. A razão pela qual muitas demandas deixaram de ser judicializadas no JECRIM – Juizado Especial Criminal – desafogando o judiciário, mas acima de tudo, prestando a Polícia Civil o papel de polícia de primeiro mundo, conforme apontamentos do Mestre e professor Luiz Flávio Gomes (2003).

Em seus apontamentos, o Professor Luiz Flavio Gomes disserta sobre a capacitação da polícia na pacificação social, além do ambiente organizado, com horário marcado, com a presença das pessoas envolvidas no caso. Dando credibilidade e confiança para a instituição.

6 CONCLUSÃO

O processo restaurativo é um processo complexo, pois deve respeitar os direitos e garantias individuais, bem como atender aos interesses coletivos da sociedade, esbarrando na persecução penal – obrigação do estado de punir. Não é fácil fazer justiça restaurativa em um estado rígido de leis que esbarram nas obrigações estatais.

Essa crítica é o que motiva um estado democrático de direito dirimir relações quebradas por algum fato considerado criminoso. Entretanto, muitas vezes o que a vítima busca é uma mera indenização financeira, outras vezes a vítima busca que o ofensor não cometa a mesma ação com outra pessoa, isto é, que não haja mais vítimas.

O conceito de justiça ainda é muito amplo e explorados nas cadeiras do judiciário, do Ministério Público e das polícias. Traduzir esse conceito em uma sessão no NECRIM não é tarefa fácil e nem sempre é cumprida. A participação e a dedicação dos envolvidos em promover um ambiente restaurador demanda conhecimento e vontade.

O NECRIM, por si só não é capaz de promover as respostas que a sociedade demanda como um todo, mas o trabalho que é feito em suas unidades é capaz de

iniciar uma mudança de paradigma e proporciona uma redução de casos de menor potencial ofensivo dentro do judiciário.

Nesse sentido as cidades de Bragança Paulista, pinhalzinho, Tuiuti, Vargem e Pedra Bela são extremamente beneficiadas com as audiências de mediação e conciliação em âmbito criminal e a sociedade colhe os frutos desse trabalho.

O Necrim atua em caso de acidentes de trânsito com ou sem vítima, no caso de contravenções penais, como por exemplo perturbação de sossego, no caso de crimes de ação privada, como injúria, calúnia ou difamação, os policiais e o delegado de polícia atuam de forma restaurativa na sociedade.

O NECRIM é uma prática de justiça restaurativa pelas razões apresentadas e, principalmente, sob os indicadores do seu índice de sucesso na realização de acordos. Além disso, a sociedade aprende a resolver conflitos através do diálogo o que é de grande validação social, cultural e ecológico.

Conclui-se, portanto, que o NECRIM atua na sociedade de forma integradora, como uma prática de justiça restaurativa que (i) valoriza a vítima, potencializando o sentido de justiça; (ii) valoriza o infrator, evitando reincidências (iii) valoriza a sociedade, pois evita demandas judiciais desnecessárias além de promover o bem-estar da comunidade; e (iv) valoriza a carreira policial, pois a instituição passa a ser respeitada.

REFERÊNCIAS

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO N° 225 DE 31/05/2016** – DJe/CNJ, n°91, de 02/06/2016. p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> acesso em 17-08-2022.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 38 ed. Petrópolis, vozes, 2010.

Furquim, Saulo Ramos. **A justiça restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. RJLB, ano 1, n° 02, 2015. Disponível em: *2015_02_1899_1934.pdf (cidp.pt). Acesso em 06/10/2022.

Gomes, Luiz Flávio. **Polícia conciliadora de primeiro mundo**. Disponível em <https://bloglfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>. Acesso em 05/10/2022.

Molina, Antonio Garcia Pablos de. Gomes, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução e os seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3.ed. São Paulo: RT, 2000.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011.

Organização das Nações Unidas. **RESOLUÇÃO N° 12 DE 24/07/2002** – Conselho Econômico e Social da ONU. Princípios básicos para aplicação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. 37º Sessão Plenária. Tradição Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto Disponível em: [Resolucao ONU 2002.pdf \(mppr.mp.br\)](#) acesso em 18/08/2022.

Oliveira, Tássia Louise de Moraes. **Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal**. Boletim científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n 50, p. 233 -255 – ed. Julho/dezembro 2017.

Pallamolla, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática.** São Paulo, IBCCrim, 2009.

Pinto, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNDU, 2005.

SAAD-DINIZ, Eduardo (org). **O lugar da vítima nas ciências criminais.** São Paulo: LiberArs, 2017. Disponível em [Revitimização - CRIMLAB](#) acesso em 05/10/2022.

Santos, Claudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra, Coimbra editora, 2014. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/24439> acesso em 19/08/2022.

Sica, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime.** Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2007.